PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030355-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PAULO VICTOR BEZERRA LIMA e outros (7) Advogado (s): BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, MAURICIO BAPTISTA LINS, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA, CAIO MOUSINHO HITA, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO IMPETRADO: 3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. OPERAÇÃO "KARIRI". LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 1º DA LEI 9.613/1998 E 2º DA LEI 12.850/2013. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CF. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL, CONTEMPORANEIDADE DO PERICULUM LIBERTATIS, CRIME PERMANENTE OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. PACIENTE QUE SE VERIFICOU SUPOSTAMENTE OPERADOR FINANCEIRO E AGENTE INTERPOSTO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGACÃO DE FATOS NOVOS APTOS A ENSEJAR A LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. 0 Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nacões do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justica da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. No caso sub examine, alega o impetrante, que a prisão preventiva do paciente deve ser revogada, em decorrência da existência de fatos novos, ocorridos após a decretação da prisão do paciente, quais sejam: a morte de Rener Manoel Umbuzeiro, suposto líder da Organização Criminosa e único responsável pelos atos relacionados à traficância, bem como o oferecimento da Ação Penal nº 8033822-83.2024.8.05.0001, com a conseguente delimitação fática da imputação em relação ao paciente. 3. Argumenta ainda, que o pedido de liberdade provisória n. 8040204-92.2024.8.05.0001 foi indeferido pelo Juízo de origem sob alegação de que é mera reprodução dos anteriores, sem que tenha ocorrido a devida apreciação dos novos fatos. 4. Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade. 5. Desta feita, o que se percebe é que no caso em comento não houve violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto, como dito alhures, na compreensão dos Tribunais Superiores, o que o texto constitucional exige é que o órgão decisório explicite as razões do seu convencimento, o que foi feito na decisão primeva. 6. Aduze ainda, o Impetrante, violação ao art. 312, § 2º, do CPP, tendo em vista que a conduta do paciente de emprestar sua conta corrente ao ex-sogro, não representa periculosidade concreta, além do fato da transferência bancária ter ocorrido em 2021, revela a absoluta inexistência de contemporaneidade dos fatos para a manutenção da prisão preventiva. 7. Não se pode perder de vista que se está diante de investigação de crime permanente, tratando-se de organização para a prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, condutas que demandam

tempo e maiores diligências investigatórias aptas a alargar o conceito de contemporaneidade. 8. Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública. 9. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão do paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 17/11/2023, em razão da suposta prática do delito previsto no arts. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa). 10. Conforme já relatado por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 8012460-28.2024.8.05.0000, o caso se refere à Operação Kariri, deflagrada pela Polícia Federal, com a finalidade de cumprir mandados de busca e apreensão domiciliar diversos, como também mandados de prisão preventiva expedidos em face de RENER MANOEL UMBUZEIRO, NIEDJA MARIA LIMA DE SOUZA, LARISSA GABRIELA LIMA UMBUZEIRO, PAULO VICTOR BEZERRA LIMA, GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA, CLÊNIA MARIA LIMA BERNADES e ROBELIA REZENDE DE SOUZA, acusados de integrarem organização criminosa envolvida em tráfico de drogas e lavagem de dinheiro na região de Feira de Santana/BA. 11. Cumpre registrar que a alegação dos impetrantes de que o falecimento do suposto líder da organização criminosa, Rener Manoel Umbuzeiro sogro do paciente, tem como efeito imediato a exclusão da possibilidade de reiteração delitiva do paciente, não prospera, visto que conforme consta da denúncia, o paciente ocupava posição de prestígio na ORCRIM, na medida em que, beneficiava-se diretamente dos lucros obtidos e participava ativamente nas estratégias da atividade criminosa. 12. Cabe ressaltar, inclusive, que conforme apurado por ocasião da investigação, o paciente participava de grupo de aplicativo de mensagem em conjunto com Larissa e terceiros com o intuito de discutir estratégias e formas de blindagem dos integrantes da ORCRIM de eventuais investigações em curso. 13. Ademais, conforme Informação de Polícia Judiciária nº 65/2023, acostada a denúncia, verifica-se que o paciente buscava alugar os imóveis da Família Umbuzeiro, sinalizando acerca da desnecessidade de realização de contratos e pactuação de valores, com o franco intuito de facilitar o branqueamento de capitais da ORCRIM. 14. Ademais, o falecimento de Rener Manoel Umbuzeiro, não põe termo a organização criminosa, bem como não afasta as imputações criminosas dirigidas ao paciente, viso que a atuação criminosa se dava de forma conjunta com demais parentes e familiares. 15. Ressalte-se, que o referido falecimento ocorreu antes mesmo da impetração do Habeas Corpus nº 8012460-28.2024.8.05.0000, razão pela qual não há que se falar em fato novo. 16. Depreende-se assim, que foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas. 17. Quanto ao periculum libertatis, o magistrado de origem entendeu que não há fatos novos a ensejar a revogação da prisão preventiva, que tem como fundamento a garantia da ordem pública. 18. Nesse momento processual o que se percebe é que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, conforme consignado no decreto preventivo e na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o crime supostamente praticado pelo Paciente e a forma como foi cometido, além de revelar considerável gravidade ao meio social (lavagem de dinheiro oriundo de tráfico de drogas), demonstra a grande probabilidade de que, em liberdade, continuarão na prática criminosa. 19. Calha destacar trecho da denúncia, ação penal nº 8033822-83.2024.8.05.0001 que reforça a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, vejamos: "No dia 15/06/2021, a Família Umbuzeiro toma conhecimento de um processo por meio do site

JusBrasil e LARISSA encaminha no referido grupo a publicação que consta no site. Eles demonstram preocupação quanto ao nome de LARISSA, pois poderia prejudicá-la quando ela fosse tentar arrumar emprego na sua área de atuação profissional (medicina). Ela e seu marido, PAULO VICTOR, estavam sem entender também como um processo que corre em segredo de justiça pode ter uma publicação feita no site JusBrasil. Em seguida, PAULO VICTOR manda um áudio no grupo dizendo que teme que LARISSA esteja sendo citada com "participação ativa" no crime de lavagem de capitais. Ato contínuo, PAULO VICTOR ameaca o DPF Fábio de Araújo Marques, que até então era o presidente do inquérito policial, esbravejando que se LARISSA fosse citada na investigação, ele iria agredir o referido servidor público dentro da academia, ou "armo uma para ele". 20. Consta ainda da denúncia, diálogos no qual LARISSA envia áudio para RENER sugerindo um plano para realizar o escamoteamento do dinheiro proveniente da venda de uma casa realizada por sua genitora NIEDJA por meio da empresa de PAULO VICTOR (UAU FERRAMENTAS LTDA, CNPJ: 31.695.591.0001/92, ativa desde 05/10/2018), sob a forma de capital próprio, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). 21. Impende registrar que a Corte Cidadã possui o entendimento de que o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública (AgRg no RHC n. 128.253/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2020; e AgRg no RHC n. 127.592/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/9/2020). 22. Pelo exposto, a alegação de existência de fatos novos, aptos a ensejar a revogação da prisão preventiva do paciente não prosperaram, ao menos neste momento preliminar, razão pela qual deve ser mantido o cárcere. 23. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos reguisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado. 24. Parecer ministerial, neste momento, pelo conhecimento e denegação da ordem. 25. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8030355-02.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante CAIO MOUSINHO HITA e outros (6) e como paciente PAULO VICTOR BEZERRA LIMA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030355-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PAULO VICTOR BEZERRA LIMA e outros (7) Advogado (s): BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, MAURICIO BAPTISTA LINS, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS, LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA, CAIO MOUSINHO HITA, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO IMPETRADO: 3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por CAIO MOUSINHO HITA e outros (6) em favor de PAULO VICTOR BEZERRA LIMA, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente ou sua conversão em medidas cautelares diversas e menos gravosas, conforme dispostas no artigo 319, do CPP. Da leitura do in

folio, infere-se que a prisão do paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 17/11/2023, em razão da suposta prática dos tipos penais previstos nos arts. 1º da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), tendo sido protocolado o pedido de liberdade provisória nº 8040204-92.2024.8.05.0001, o qual o juízo primevo indeferiu, nos termos da decisão de 440303073 dos autos de origem. Informa o impetrante que: "o pedido de liberdade manejado não é mera reprodução dos anteriores. Em verdade, muito embora se considere que, desde a decretação, inexistiam requisitos suficientes a justificar a prisão do Paciente, os fatos ocorridos após tal fato justificam sua revogação. Em relação à morte do sogro do Paciente, tido como líder da suposta ORCrim e único acusado da prática do crime de tráfico de drogas, tem-se por principal efeito a exclusão da possibilidade de reiteração delitiva: o recebimento, em sua conta corrente, de valores depositados pelo ex-sogro com origem ilícita, de acordo com a acusação." Aduz que: "não há indícios de que o aduzido grupo criminoso continue ativo, porém, para a análise da necessidade de segregação cautelar do Paciente, pouco importa se tal estrutura continuaria em operação ou não mas sim, que não existe nos autos mínimo indício de que ele, a ela, se vincularia". Defende que: "a imputação típica formulada pela Denúncia em desfavor do Paciente, na remota hipótese de condenação, imporia a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, $\S 2^{\circ}$, b, do CP), mesmo em concurso material, considerando as penas mínimas". Afirma, ainda, que: "a privação cautelar da liberdade se reveste de caráter excepcional, a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal — o que não foi evidenciado no caso concreto". Reguer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, revogando a ordem de prisão preventiva do acusado e adotando medidas cautelares diversas da prisão; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus. Distribuída a presente ação por prevenção em relação ao Habeas Corpus nº 8012460-28.2024.8.05.0000, apreciado anteriormente por esta Relatoria. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria. Em decisão monocrática de Id. 61689998, o pedido liminar foi indeferido. O juízo primevo apresentou informação ao Id 62301044, ocasião em que informou ter sido protocolado pedido de liberdade provisória, o qual foi analisado e indeferido pelos motivos expostos na decisão constante no ID nº 440298306 dos autos de nº 8040204-92.2024.8.05.0001. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, a Douta Procuradora de Justiça Maria Augusta Almeida Cidreira Reis opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, nos termos do parecer ministerial de Id. 62477965. Encaminhem—se os autos à Secretaria da Segunda Câmara Criminal para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando, por oportuno, que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030355-02.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: PAULO VICTOR BEZERRA LIMA e outros (7) Advogado (s): BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO, MAURICIO BAPTISTA LINS, MARCELO MARAMBAIA CAMPOS, LIANA NOVAES MONTENEGRO

MARAMBAIA, CAIO MOUSINHO HITA, CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO IMPETRADO: 3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO 1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO WRIT Inicialmente, é impositivo ressaltar que o Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Na melhor dicção do Professor Aury Lopes Júnior[1]: "A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. É importante sublinhar que a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o habeas corpus quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF." Para Renato Brasileiro[2]: "desde que subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o habeas corpus poderá ser utilizado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria". Sobre a origem e evolução do Habeas Corpus, Dante Busana[3] assevera com maestria: "Criatura da commow law, o habeas corpus tem história curiosa. Evoluiu no curso dos séculos, lentamente, como evolui a sociedade, com avanços e recuos, até consolidar—se como suprema garantia do indivíduo contra detenções ilegais" (...) "A doutrina inglesa vê no habeas corpus um writ de prerrogativa (prerrogative writ) com aplicação predominante sobre qualquer espécie de processo. De caráter extraordinário e natureza subsidiária, porém, fica seu cabimento excluído quando exista outro meio eficaz de proteger a liberdade de locomoção" (...) "Produto de importação, planta exótica maturada lentamente em contexto cultural diverso, sem deixar de ser meio eficiente de controle do poder, o habeas corpus ajustou-se ao novo ambiente, nacionalizou-se, adquiriu características próprias e lançou raízes em nossa consciência jurídica, nunca merecendo as justas críticas feitas a outros institutos para aqui transplantados. Suas transformações acompanharam às da sociedade brasileira e suas crises coincidiram com as de nossas liberdades públicas, de que se tornou símbolo e medida" Prossegue Busana[4] trazendo à baila a previsão do Instituto do Habeas Corpus, na Constituição Cidadã de 1988, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: "Na Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como nas que a precederam na república, o habeas corpus figura sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II, Capítulo I), a sugerir que a Carta Magna, na linha das antecessoras, considerou coisas diversas os direitos e as garantias embora sem traçarlhes a distinção. Distinção que Rui Barbosa fez com a habitual maestria e a doutrina moderna continua a agasalhar. Assim, escreve Jorge Miranda: 'Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização

das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexo que possuem com os direitos.' E prossegue: 'As liberdades são formas de manifestação das pessoas; as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado: as liberdades envolvem sempre a escolha entre o 'facere' e o 'non facere' ou entre agir e não agir em relação aos correspondentes bens, têm sempre uma dupla face — positiva e negativa; as garantias têm sempre um conteúdo positivo, de atuação do Estado ou das próprias pessoas. As liberdades valem por si; as garantias têm função instrumental e derivada" O Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[5] acrescenta: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos reguisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro[6]: Sobre o interesse de agir: "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alquém sofra ou se ache ameacado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindose a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. p.1866 Dito isto, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do mérito. 2. DO MÉRITO No caso sub examine, alega o impetrante, que a prisão preventiva do paciente deve ser revogada, em decorrência da existência de fatos novos, ocorridos após a decretação da prisão do paciente, quais sejam: a morte de Rener Manoel Umbuzeiro, suposto líder da Organização Criminosa e único responsável pelos atos relacionados à traficância, bem como o oferecimento da Ação Penal nº 8033822-83.2024.8.05.0001, com a consequente delimitação fática da imputação em relação ao paciente. Argumenta ainda, que o pedido de liberdade provisória nº 8040204-92.2024.8.05.0001 foi indeferido pelo Juízo de origem sob alegação de que é mera reprodução dos anteriores, sem que tenha ocorrido a devida apreciação dos novos fatos. Como é sabido, o dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, inciso IX[7], da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade. A decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente, possui fundamentação nos seguintes termos: "Como é sabido, o juiz poderá revogar

a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (CPP, art. 316) ou mesmo substituí—Ia por medidas menos gravosas. Trata-se da cláusula rebus sic stantibus. Na espécie, em detida análise aos autos, a despeito dos argumentos esposados pelos defensores do requerente, verifico que da data prisão até o presente momento, não há nenhum fato novo, relevante ou pertinente que autorize a revogação da medida extrema, que foi decretada para garantia da ordem pública, de modo que os motivos ensejadores da decretação da prisão ainda encontram-se presentes. Com efeito, o requerente foi preso preventivamente em 21.02.2024, portanto encontra-se privado da liberdade há menos de dois meses, e foi denunciado pela suposta prática dos crimes organização criminosa, tipificado no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013 e lavagem de dinheiro, descrito no art. 1º, da Lei 9.613/1998. Como bem pontuado pelo Ministério Público, no decorrer da investigação que culminou na Operação Kariri, Paulo Victor, ora Reguerente, ameaçou o Delegado de Policia DPF Fábio de Araújo Marques, então presidente do Inquérito Policial, de causar-lhe mal injusto e grave, em represália à atuação que vinha desenvolvendo. A morte do comparsa Rener Manoel Umbuzeiro por si só não significa o fim da organização criminosa, como parece fazer crer a defesa. No mais, o réu apesar de citado, não apresentou resposta à acusação e a instrução processual sequer foi iniciada, sendo prematura a conclusão da defesa no sentido de ser o requerente personagem periférico no âmbito da suposta organização criminosa, o que exige amplo exame de matéria fáticoprobatória. No mais, o presente pedido é repetição de outros idênticos já analisados e indeferidos, inclusive na superior instância, quando negou a liminar e depois julgou o HC nº 8012460-28.2024.8.05.0000. Isso posto, fica indeferido o pedido". Aduz o impetrante que a decisão atacada não apontou elementos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do paciente. Conforme se observa, ao contrário do que fora suscitado pelo impetrante, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. Desta feita, o que se percebe é que no caso em comento não houve violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto, como dito alhures, na compreensão dos Tribunais Superiores, o que o texto constitucional exige é que o órgão decisório explicite as razões do seu convencimento, o que foi feito na decisão primeva. Assim, em uma análise dos autos, o que se percebe é que a fundamentação da decisão se deu nos moldes da jurisprudência pátria, não se mostrando imotivada ou genérica, de modo que não há nulidade, no particular. Aduz, ainda, o Impetrante, violação ao art. 312, § 2º, do CPP, tendo em vista que a conduta do paciente de emprestar sua conta corrente ao ex-sogro, não representa periculosidade concreta, além do fato da transferência bancária ter ocorrido em 2021, revela a absoluta inexistência de contemporaneidade dos fatos para a manutenção da prisão preventiva. Sem desconsiderar os fatos narrados pelos Impetrantes, a contemporaneidade trazida pelo art. 312, § 2º[10], do CPP, não diz respeito a fatos criminosos que tenham acabado de acontecer, mas sim a fatos que ainda sejam objeto de investigação, de modo que ainda este presente o periculum libertatis, como destaca Renato Brasileiro[11]: "(...) Por fim, é de todo relevante destacar que, para fins de decretação de qualquer medida cautelar, esse periculum libertatis deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar

fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis)." Prossegue o supracitado autor[12]: "Para fins de decretação de toda e qualquer medida cautelar, esse periculum libertatis que a justifica deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', 'provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do periculum libertatis). É dentro desse contexto que deve ser compreendida, portanto, a parte final do art. 312, § 2º, incluído pela Lei n. 13.964/19, segundo o qual a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Em sentido semelhante, o art. 315, § 1º, do CPP, também incluído pelo Pacote Anticrime, passa a dispor que na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada." Aury Lopes Jr.[13] ao escrever sobre o assunto, aponta que "(...) intimamente relacionada com a provisionalidade, está o "Princípio da Atualidade ou Contemporaneidade do Perigo". Para que uma prisão preventiva seja decretada, é necessário que o periculum libertatis seja atual, presente, não passado e tampouco futuro e incerto. A "atualidade do perigo" é elemento fundante da natureza cautelar. Prisão preventiva é "situacional" (provisional), ou seja, tutela uma situação fática presente, um risco atual. No RHC 67.534/RJ, o Min. Sebastião Reis Junior afirma a necessidade de "atualidade e contemporaneidade dos fatos". No HC 126.815/MG, o Min. Marco Aurélio utilizou a necessidade de "análise atual do risco que funda a medida gravosa". Isso é o reconhecimento do Princípio da Atualidade do Perigo." No caso em comento, não se pode perder de vista que se está diante de investigação de crime permanente, tratando-se de organização para a prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, condutas que demandam tempo e maiores diligências investigatórias aptas a alargar o conceito de contemporaneidade, como destacado pela doutrina de Eugênio Pacelli[14] : "De qualquer modo, o tema da atualidade do risco à ordem pública merece que se considere, na linha de precedentes especialmente da Suprema Corte, a exigência de uma apreciação particularizada, devendo-se avaliar "se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa". Ou seja, especialmente em delitos permanentes, embora as condutas originárias (antecedentes) da lavagem possam estar distantes do período atual, a manutenção de atos que configurem crime permanente (da própria lavagem) poderão eventualmente autorizar a decretação da preventiva, desde que, mediante a devida fundamentação, demonstre-se a presença da necessidade e dos requisitos legais." Nessa linha de intelecção é o entendimento tanto da Suprema Corte, quanto da Corte Cidadã, conforme se depreende dos julgados a seguir ementados: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos.

Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 207389 SP 0062341-41.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/11/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19/11/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos. quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) Assim, a contemporaneidade não é analisada com base simples e objetivamente no lapso temporal, conforme já decidiu o STF[15]: "A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa." Feita esta digressão, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Art. 312 — A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública. Desta feita, o homem, para que possa viver de forma harmônica em sociedade, cede parte de sua

liberdade individual em prol do todo, da coletividade, firmando o que Rosseau intitulou de pacto social. Dos ensinamentos do citado autor em sua obra Do contrato social depreende-se que a "perda" de parcela da liberdade advinda desse contrato social firmado entre os homens, ao passar do estado natural ao estado civil, não o torna um escravo, porquanto em que pese haver uma acentuada mudança encabeçada pela substituição dos instintos pela justiça, com o emprego às ações da moralidade que antes lhe faltava, há que se fazer um cotejo com os ganhos advindos deste pacto firmado com a sociedade. Nas palavras do supracitado estudioso: "(...) Limitemos esse balanço a termos fáceis de comparar. O que o homem perde pelo contrato social, é sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que tenta e pode alcançar, o que ganha, é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não se engane sobre essas compensações, é mister que se distinga a liberade natural, que só tem limites nas forças individuais, da liberdade civil que é limitada pela vontade geral, e a posse é apenas o efeito da força ou o direito do primeiro ocupante, da propriedade que só pode basear-se num título positivo. Ao que precede poder-se-ia acrescentar à aquisição do estado civil a liberdade moral, que é a única que faz o homem realmente senhor de si; porque somente o impulso do apetite é escravidão, e a obediência à lei, que se impôs, é liberdade." Assim, trazendo tais ensinamentos para o âmbito do Direito Penal, havendo a quebra do contrato social, deve o infrator sofrer as consequências de seus atos, havendo, assim, a legitimação do Estado-Juiz interferir na esfera de liberdade do indivíduo. Neste sentido é que a legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Busca-se, por meio da excepcionalidade da prisão cautelar, salvaguardar o princípio da presunção da não culpabilidade, também conhecido como princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final. O princípio da presunção de inocência teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1791, sendo posteriormente incorporado ao artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que previu: "Toda pessoa acusada de delito tem direito que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias para a sua defesa." No Brasil, a presunção de inocência é considerada um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, estando explicitamente consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal[8], que estabelece: "Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória." O princípio da presunção de inocência, também denominado de presunção de não culpabilidade, é conceituado por Renato Brasileiro de Lima[9], da seguinte forma: "[...] o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)." Segue afirmando[10] que: "[...] Comparando-se a forma como referido princípio foi previsto nos Tratados Internacionais e na

Constituição Federal, percebe-se que, naqueles, costuma-se referir à presunção de inocência, ao passo que a Constituição Federal em momento algum utiliza a expressão inocente, dizendo, na verdade, que ninguém será considerado culpado. Por conta dessa diversidade terminológica, o preceito inserido na Carta magna passou a ser denominado de presunção de não culpabilidade". Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão do paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 17/11/2023, em razão da suposta prática do delito previsto no arts. 1° da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e 2° da Lei 12.850/2013 (organização criminosa). Conforme já relatado por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº 8012460-28.2024.8.05.0000, os fatos relatados se referem à Operação Kariri, deflagrada pela Polícia Federal, com a finalidade de cumprir mandados de busca e apreensão domiciliar diversos, como também mandados de prisão preventiva expedidos em face de RENER MANOEL UMBUZEIRO, NIEDJA MARIA LIMA DE SOUZA, LARISSA GABRIELA LIMA UMBUZEIRO, PAULO VICTOR BEZERRA LIMA, GABRIELA RAIZILA LIMA DE SOUZA, CLÊNIA MARIA LIMA BERNADES e ROBELIA REZENDE DE SOUZA, acusados de integrarem organização criminosa envolvida em tráfico de drogas e lavagem de dinheiro na região de Feira de Santana/BA. Pois bem. Analisando detidamente os autos, não se vislumbra fatos novos que possam ensejar a concessão da liberdade provisória do paciente, visto que há fortes indícios da materialidade e autoria do crime. Cumpre registrar que a alegação dos impetrantes de que o falecimento do suposto líder da organização criminosa. Rener Manoel Umbuzeiro sogro do paciente, tem como efeito imediato a exclusão da possibilidade de reiteração delitiva do paciente, não prospera, visto que conforme consta da denúncia, o paciente ocupava posição de prestígio na ORCRIM, na medida em que, beneficiava-se diretamente dos lucros obtidos e participava ativamente nas estratégias da atividade criminosa. Cabe ressaltar, inclusive, que conforme apurado por ocasião da investigação, o paciente participava de grupo de aplicativo de mensagem em conjunto com Larissa e terceiros com o intuito de discutir estratégias e formas de blindagem dos integrantes da ORCRIM de eventuais investigações em curso. Ademais, conforme Informação de Polícia Judiciária nº 65/2023, acostada a denúncia, verifica-se que o paciente buscava alugar os imóveis da Família Umbuzeiro, sinalizando acerca da desnecessidade de realização de contratos e pactuação de valores, com o franco intuito de facilitar o branqueamento de capitais da ORCRIM Importa destacar que o falecimento de Rener Manoel Umbuzeiro, não põe termo a organização criminosa, bem como não afasta as imputações criminosas dirigidas ao paciente, viso que a atuação criminosa se dava de forma conjunta com demais parentes e familiares. Ressalte-se, que o referido falecimento ocorreu antes mesmo da impetração do Habeas Corpus nº 8012460-28.2024.8.05.0000, razão pela qual não há que se falar em fato novo. Depreende-se, assim, que, em uma análise sumária do caso, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas. Quanto ao periculum libertatis, o magistrado de origem entendeu que não há fatos novos a ensejar a revogação da prisão preventiva, que tem como fundamento a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe. Sobre a temática, leciona Basileu

Garcia[11]: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência" Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[12] asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória". Nesse momento processual o que se percebe é que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois, conforme consignado no decreto preventivo e na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o crime supostamente praticado pelo Paciente e a forma como foi cometido, além de revelar considerável gravidade ao meio social (lavagem de dinheiro oriundo de tráfico de drogas), demonstra a grande probabilidade de que, em liberdade, continuarão na prática criminosa. Calha destacar trecho da denúncia, ação penal nº 8033822-83.2024.8.05.0001 que reforca a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, vejamos: "No dia 15/06/2021, a Família Umbuzeiro toma conhecimento de um processo por meio do site JusBrasil e LARISSA encaminha no referido grupo a publicação que consta no site. Eles demonstram preocupação quanto ao nome de LARISSA, pois poderia prejudicála quando ela fosse tentar arrumar emprego na sua área de atuação profissional (medicina). Ela e seu marido, PAULO VICTOR, estavam sem entender também como um processo que corre em segredo de justiça pode ter uma publicação feita no site JusBrasil. Em seguida, PAULO VICTOR manda um áudio no grupo dizendo que teme que LARISSA esteja sendo citada com "participação ativa" no crime de lavagem de capitais. Ato contínuo, PAULO VICTOR ameaça o DPF Fábio de Araújo Marques, que até então era o presidente do inquérito policial, esbravejando que se LARISSA fosse citada na investigação, ele iria agredir o referido servidor público dentro da academia, ou "armo uma para ele". Consta ainda da denúncia, diálogos no qual LARISSA envia áudio para RENER sugerindo um plano para realizar o escamoteamento do dinheiro proveniente da venda de uma casa realizada por sua genitora NIEDJA por meio da empresa de PAULO VICTOR (UAU FERRAMENTAS LTDA, CNPJ: 31.695.591.0001/92, ativa desde 05/10/2018), sob a forma de capital próprio, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Impende registrar que a Corte Cidadã possui o entendimento de que o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública (AgRg no RHC n. 128.253/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/8/2020; e AgRg no RHC n. 127.592/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/9/2020). Ainda segundo a jurisprudência do STJ, a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi, e a necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, não sendo recomendável a substituição por medidas cautelares alternativas. Precedentes: HC n. 511.887/SP relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/9/2019; AgRg

no HC n. 480.934/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/2/2019. Em arremate, citem-se os seguintes julgados do colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 — OUINTA TURMA. Data de Publicação: DJe 14/02/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMPO HÁBIL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Inquéritos policiais ou acões penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. 4. Inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 149192 SP 2021/0189521-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) Pelo exposto, a alegação de existência de fatos novos, aptos a ensejar a revogação da prisão preventiva do paciente não prosperaram, ao menos neste momento preliminar, razão pela qual deve ser mantido o cárcere. Nesse mesmo sentido, Parecer da Ilustre Procuradora de Justiça Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, vejamos: "Quanto à tese de ausência "indícios de que o aduzido grupo criminoso continue ativo" após o falecimento de Rener Manoel Umbuzeiro, tendo como "principal efeito a exclusão da possibilidade de reiteração delitiva" do Paciente, inviável a análise na via estreita do writ, sobretudo porque "a instrução processual sequer foi iniciada, sendo prematura a conclusão da defesa no sentido de ser o requerente personagem periférico no âmbito da suposta organização criminosa", consoante decidido pelos Magistrados na decisão ora combatida. Em relação à alegação de que "na remota hipótese de condenação, imporia a fixação do regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CP), mesmo em concurso material, considerando as penas mínimas". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não permite que "a alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, justifique a revogação da prisão preventiva antes da cognição

exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade" (STJ. AgRg no HC 720221 / SP . Relatora Ministra Laurita Vaz. DJe: 3/3/2022). Decorrente disso, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo conhecimento e pela denegação da ordem Havendo fundados indícios de autoria e a materialidade delitiva, assim como circunstâncias que, no caso concreto, recomendam a manutenção da custódia preventiva, falta ao impetrante, por ora, motivos suficientes para ver reparada a hipotética coação ilegal. Diante desta conjuntura, levando em consideração a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, razão pela qual fica tal pleito, igualmente, rechaçado. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica do paciente para o resultado positivo do writ não deve prosperar. 3. CONCLUSÃO Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus, mantendo-se incólume o decreto prisional vergastado. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator GRG V 447 [1] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. - 17. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020., pp. 1744/1745. [2] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848. [3] O Habeas Corpus no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 14, 17 e 24. [4] Idem, p. 31 [5] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. — 17. ed. — São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743 [6] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [7] Art. 93, IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. [8] BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. [9] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. [10] Op.cit. [11]Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. - 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997. [12] Apud Idem, pp. 997-998.